

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI N° 5.239, DE 2005.

Dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PL nº 5.239, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º

“Parágrafo único: Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem ser impressos em relevo, quando solicitado pelo cliente, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do fornecimento de todos os plásticos com impressão em alto relevo, além de encontrar obstáculos tecnológicos e demandar vultoso aumento de custo ao emissor, não se justifica em razão do reduzido número de clientes que realmente necessitam desta diferenciação e de ser inservível aos deficientes visuais, que dependem do braile para a identificação dos dados do cartão.

Como se extrai da justificação do projeto, o objetivo é facilitar a identificação táctil dos cartões pelos portadores que têm deficiência visual. A Lei deixa de atingir seu objetivo através da impressão dos cartões em alto relevo, que não é identificável pelos deficientes visuais. O mais adequado aos deficientes visuais seria a possibilidade de identificação dos cartões através de braile.

Ocorre que não existe atualmente empresa detentora de tecnologia capaz de imprimir informações em braile nos plásticos de cartão de crédito. Mesmo tal tecnologia estivesse disponível, as informações contidas no plástico não seriam identificáveis por aqueles que desconhecem a linguagem braile. Assim, os comerciantes estariam impossibilitados de confirmar os dados do portador do cartão e verificar sua validade.

Apesar da impossibilidade tecnológica da emissão de cartões em braile, para garantir a inclusão de pessoas com deficiência visual, já é prática no mercado a emissão de porta-cartão em braile, que funciona como uma capa do cartão. Este porta-cartão contém nome do cliente, número do cartão, data de validade e o código de segurança.

A manutenção da obrigatoriedade da emissão de todo e qualquer plástico em relevo, indistintamente, sem que exista necessidade e/ou solicitação do cliente, além de não atender aos anseios da Lei implica em enorme majoração de custos aos emissores, que se mostra desnecessária. Não se mostra razoável a troca de todas as máquinas (embossadoras) que atualmente não imprimem as informações do plástico em alto relevo sentido por outras capazes de fazê-lo para atendimento de um número reduzido de clientes.

A emissão unicamente para os clientes solicitantes atenderia plenamente aos objetivos da lei, pois o público beneficiado com tal disposição é extremamente reduzido em relação ao total da carteira de clientes dos emissores. Por este motivo, faz-se necessária a alteração do § 2º conforme acima exposto ou sua exclusão do texto.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**